



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601136-16.2020.6.20.0034
ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA PREFEITO, ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, ELEICAO 2020 JOAO FERNANDES DE MELO NETO VICE-PREFEITO, JOAO FERNANDES DE MELO NETO

IMPUGNANTE: ELEICAO 2020 ROSALBA CIARLINI ROSADO PREFEITO, ROSALBA CIARLINI ROSADO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSITA DE MOSSORÓ/RN

Advogados do(a) REQUERENTE: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - RN9946-A, CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719-A, JESSE JERONIMO REBOUCAS - RN17274, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

Advogados do(a) IMPUGNANTE: FRANCISCO CANINDE MAIA - CE35979, YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA - RN16374, BEATRIZ MIRELE FREITAS DA COSTA - RN16697

IMPUGNADO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, JOAO FERNANDES DE MELO NETO, ELEICAO 2020 ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOAO FERNANDES DE MELO NETO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) IMPUGNADO: JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA - RN9946-A, JESSE JERONIMO REBOUCAS - RN17274, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

SENTENÇA

Vistos, etc.

Processo de prestação de contas de ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e JOAO FERNANDES DE MELO NETO, eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo Município de Mossoró nas Eleições Municipais do ano de 2020.

Verifico que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado(a) habilitado(a), conforme procurações nas peças de IDs nº 59653427 e 75801119, e subestabelecimentos nas peças de ID nº 73263562 e 77113577.

Após a apresentação da prestação de contas final e publicação de edital, foi apresentada impugnação (peça de ID nº 71005402) por parte da Coligação Força do Povo, Rosalba Ciarlini Rosado (candidata a prefeito não eleita) e Progressistas (comissão provisória de Mossoró).

Procurações dos impugnantes nas peças de ID nº 71005403, 71005404, 71005405, 71005406 e 71005407. Peças que acompanham nos IDs nº 71005437 a 71005450, 71005501 a 71005508, 71005510 a 71005516.

Alegam os impugnantes, em síntese: a) ausência de recibos eleitorais; b) quanto à origem dos recursos: arrecadação informada a menor em relação ao financiamento coletivo, havendo, no entendimento dos impugnantes, diferença de mil



reais; c) que recursos oriundos do partido estadual não indicam a origem; d) quanto às despesas: que foi contratado o montante de R\$ 49,90 de impulsionamento de conteúdo junto à empresa Genial Ideias sem o atendimento ao disposto no art. 35, XII, da Res. TSE nº 23.607/2019; e) que foram contratados R\$ 18.000,00 de impulsionamento de conteúdo junto ao Facebook sem que haja nos autos as referidas notas fiscais; f) que foram gastos R\$ 3.779,00 pelo próprio candidato e R\$ 133,00 sem declaração de origem junto ao Facebook; g) que não foram recolhidas as sobras de campanha ao partido político; h) que houve disparo em massa de conteúdo, conforme contrato com a Adstream Soluções Tecnológicas S/A; i) irregularidade na contratação de imóveis, uma vez que não há avaliação de mercado nos contratos; j) irregularidades em locação e cessão de veículos; k) irregularidade nas despesas com combustíveis; l) ausência de contratos com a empresa prestadora de serviços contábeis; m) ausência de contratos com a empresa que prestou serviços advocatícios; n) irregularidades na assunção de dívidas não quitadas; o) ausência de extratos bancários. Pleiteiam a rejeição das contas.

Os prestadores de contas, por seus advogados, apresentaram defesa à impugnação (peça de ID nº 73266225). Alega em sua defesa, em síntese: a) que a prestação de contas não exige o abuso do formalismo nem excesso de rigor formal; b) que eventuais alegações fáticas não comprovadas documentalmente ou que exijam diligências comprobatórias, próprias de uma instrução probatória dilatada e aprofundada, não devem ser objeto de discussão e análise das prestações de contas; c) que os recursos do partido são oriundos do FEFC, sendo transferida da conta do partido para a conta do candidato; d) que o valor de R\$ 49,90, em verdade, foi a despesa do cadastro do Impugnado na plataforma, tendo havido erro de digitação; e) que a despesa com a Adstream Soluções Tecnológicas foi paga para pagar a transmissão da propaganda da televisão; f) que só se exige avaliação de mercado para doações estimáveis em dinheiro; g) que a impugnação é confusa na parte que trata de combustível e veículos; h) que eventuais questionamentos serão respondidos quando da análise técnica.

Enviados os autos para análise técnica, foi emitido um relatório preliminar com solicitação de diligências, consoante peça de ID nº 74294511, sendo a parte autora intimada a prestar esclarecimentos e justificativas, ou mesmo apresentar prestação de contas retificadora.

Realizadas diligências e após a manifestação da parte com juntada de novas informações/documentos, foi elaborado parecer conclusivo pela desaprovação das contas (peça de ID nº 74141691).

Sendo a parte novamente chamada a se manifestar, apresentou nova prestação de contas retificadora, tendo este Magistrado decidido, em pedido de reconsideração, receber a retificadora e determinar nova análise (despacho de ID nº 77349210), tendo o corpo técnico do Juízo apresentado parecer conclusivo complementar, desta feita atestando terem sido corrigidas grande parte das questões verificadas anteriormente (parecer complementar de ID nº 77393008), desta feita, pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral (MPE) se manifestou acompanhando o parecer conclusivo complementar pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 77706348).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às Eleições Municipais ocorridas no ano de 2020.



No caso dos autos, tem-se que o(a) Candidato(a) prestou contas no prazo previsto em lei, sendo verificado, ao final da análise técnica haver falhas e/ou irregularidades que, entretanto, no entendimento do analista do Juízo, não comprometem a confiabilidade das contas prestadas.

Nada obstante, após a publicação de que trata o art. 56, caput e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019, as contas foram impugnadas, apresentando-se diversos aspectos que merecem a atenção deste Magistrado antes do julgamento.

Passo à análise dos argumentos postos na impugnação e a defesa correspondente.

O primeiro ponto da impugnação às contas refere-se à **emissão de recibos eleitorais por parte dos impugnados**. Narra a peça impugnatória que teriam sido emitidos 30 recibos eleitorais, utilizados somente 24 deles, havendo nos autos tão somente 16, omitindo-se oito.

Não teriam sido apresentados, segundo narrativa dos impugnantes, os recibos 000005.E, 000007.E, 000013.E, 000014.E, 000015.E, 000016.E, 000017.E e 000020.E. Acrescenta que nenhum dos recibos encaminhados encontram-se devidamente preenchidos.

A necessidade de emissão de recibos eleitorais tem sido flexibilizada pelo TSE ao longo dos anos, uma vez que a prova das doações recebidas se faz por outros meios que não a emissão do sobredito documento.

Como se observa do art. 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de *recursos estimáveis em dinheiro e obtida por meio da internet*. Verifica-se ainda a facultatividade de emissão de recibos nos casos previstos no §6º do art. mencionado.

Segundo consta dos autos, os impugnados obtiveram recursos estimáveis em dinheiro de três doações, para as quais foram emitidos os recibos 000771117590RN000001E, 000771117590RN000006E e 000771117590RN000007E, todos existentes nos autos, não havendo, no entendimento deste Magistrado, ausência ou omissão.

Ademais, as doações financeiras devem ser comprovadas pelos documentos bancários respectivos, sendo suficiente a constatação de que as doações ocorreram respeitando as normas pertinentes.

Quanto ao argumento de que alguns recibos se referem a **doações em valor superior a R\$ 1.064,10 através de depósito bancário**, os impugnantes alegam de forma genérica sem especificar quais seriam, não tendo este juízo identificado quais seriam as doações que em tese teriam violado tal preceito.

Quanto ao **veículo que foi cedido para uso na campanha pelo próprio candidato** a prefeito, entendo serem satisfatórios os documentos carreados aos autos, a saber, aqueles constantes da peça de ID nº 77088517, uma vez que houve indicação de veículo de mesma natureza em seu registro de candidatura. Não fosse bastante há comprovante de venda do veículo da pessoa em que consta registrado no DETRAN para o candidato. Assim, eventual irregularidade é de natureza administrativa de trânsito e não eleitoral.

No que se refere às **doações obtidas por meio de financiamento coletivo**, faz-se necessário informar que tal batimento é realizado automaticamente entre as bases de dados do TSE e as informações das empresas responsáveis pela arrecadação, não tendo sido identificada qualquer falha quando da análise técnica quanto a este ponto.

De fato, a página da internet "printada" pelos impugnantes indica o valor de R\$ 2.925,00, mas o documento oficial do TSE é condizente com o valor informado na prestação de contas de R\$ 1.925,00 (ID 770877696), não podendo atribuir essa diferença ao candidato.

Neste ponto, acrescento que há uma diferença de uma suposta doação de



R\$ 1.000,00, supostamente realizada por Aline Ellen Rodrigues de Oliveira que não consta do documento indicado acima, e que não é possível informar se a doação se concretizou ou não ou se há equívoco na informação da *internet* ou qualquer outro motivo. O que importa, para fins da prestação de contas é que no documento contábil esse valor é inexistente, e não há como desconsiderar o documento contábil em detrimento de uma informação em página de internet.

Em relação a alegação de que essa despesa foi informada fora do prazo de 72 horas exigido pela Res. TSE 23.607/2019, este juízo segue o entendimento do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, segundo o qual esse atraso não implica em reprovação das contas:

(...) A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a omissão de recitas e despesas na parcial, não enseja a reprovação das contas quando os dados forem devidamente registrados na prestação de contas final, viabilizando a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral. (PRESTACAO DE CONTAS n 060110217, ACÓRDÃO n 060110217 de 24/10/2019, Relator JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/10/2019, Página 6)

(...) A entrega tardia dos relatórios financeiros de campanha e a intempestividade na apresentação da prestação de contas parcial; bem como a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, caracterizam-se como irregularidades formais, uma vez que o registro das informações na prestação de contas final supre os dados necessários à atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral quanto à movimentação financeira da campanha. (PRÉSTACAO DE CONTAS n 14281, ACÓRDÃO n 378/2018 de 19/12/2018, Relator JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/01/2019, Página 4-5).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO - DIVERGÊNCIA ENTRE A PARCIAL E A FINAL - FALHAS FORMAIS - NÃO COMPROMETIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Apesar da inobservância ao art. 50, I, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, a apresentação intempestiva de relatório financeiro, pertinente à doação no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), configura mera impropriedade formal, visto que não houve omissão de recursos, proporcionando à Justiça Eleitoral a fiscalização das receitas arrecadadas.(...) (PRESTACAO DE CONTAS n 060101561, ACÓRDÃO n 060101561 de 06/12/2018, Relator CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Alegam, ainda, os impugnantes que não há nos autos **indicação da origem dos recursos que teriam sido recebidos do Diretório Estadual do Solidariedade** na conta do FEFC do candidato. Não há que se discutir a origem dos recursos quando estes vem do FEFC, da conta específica do partido aberta para este fim, ainda que não declarada especificamente nos recibos eleitorais. No caso dos autos, consultando as bases de dados da Justiça Eleitoral verifica-se que a conta bancária numerada 770000, aberta no Banco do Brasil Agência 1588, pertence ao Partido Solidariedade, Diretório Estadual do RN, aberta para o trânsito de recursos do FEFC. Assim, a origem só pode ser do FEFC, já que oriunda de conta aberta para



trânsito exclusivo de valores desse fundo.

As questões mencionadas na peça de impugnação relacionadas ao **impulsioneamento de conteúdo** foram devidamente esclarecidas ao longo do processamento da prestação de contas, não havendo, ao meu ver, como decretar a irregularidade das contas em face de tais alegações. Destaco que os valores pagos junto ao Facebook pelo impulsioneamento de conteúdo foram intensamente debatidos pela análise técnica, tendo havido posicionamento final pela ressalva das contas quanto a este ponto, inclusive, tendo os prestadores de contas repassado recursos ao partido político a título de sobras de campanha, a despeito de ter ficado erros procedimentais mencionados no relatório técnico final e complementar.

Além disso, foi esclarecida e retificada a informação do valor pago de R\$ 49,90 à empresa Genial Ideias.

Quanto às alegações de **disparo em massa de conteúdos e telemarketing**, para os quais os impugnantes apontam ter havido violação ao disposto no art. 34, da Res. TSE nº 23.610/2019, entendo ser matéria estranha ao presente feito, posto, caso tenha ocorrido, ser infração à propaganda eleitoral, portanto, estranha à ação de prestação de contas.

Outro ponto destacado pelos impugnantes diz respeito à **locação de imóveis**. Narram que a locação de dois imóveis foi realizada sem que tenha ficado registrado nos autos qualquer avaliação de mercado, ou mesmo a comprovação da propriedade dos imóveis foi trazida aos autos.

Como bem destacado pela defesa dos Impugnados, não há obrigatoriedade de avaliação de preço de mercado para locação de imóveis, mas, tão somente, para doação estimável em dinheiro. Por óbvio, se os valores declarados a título de locação fossem totalmente fora da realidade do mercado, haver-se-ia que se desconfiar de sua regularidade, entretanto, os valores declarados não são absurdos quando comparados com a realidade do mercado local.

No que diz respeito às demais alegações dos impugnantes, tenho que uma investigação mais apurada para que se obtenha elementos de eventuais irregularidade quanto a tais locações, demandam uma ampliação da instrução probatória, o que não é possível no processo de prestação de contas, ante o seu rito especial, podendo tais alegações serem formuladas em sede de representação própria, na qual pode haver instrução probatória mais robusta.

No mais, as informações fiscais dos imóveis, como cadastro do IPTU são suficientes para conferir legitimidade no âmbito de uma prestação de contas.

Menciona, ainda, a impugnação, ter havido irregularidades quanto à **locação de veículos**. Aponta que nos autos não constam documentos contratuais de três locações (veículos com placas NNR0545, NWR3108 e OKA1601. Porém a Res. TSE nº 23.607/2019 não inclui como documentos obrigatórios, pelo qual não há como considerar irregularidade.

Quanto a alegação de que o veículo de placas QGP7E41 teria sido alugado à RONALDO MATIAS MENDES, mas que consta no Detran como sendo de terceira pessoa, tal fato, por si só, não se mostra irregular, na medida em que o registro do nome no Detran não confirma a propriedade do veículo.

Alegam os impugnantes, ainda, que **o veículo MMC/PAJERO 4X4 HPE D, da Casa das Padarias, foi utilizado durante toda a campanha pelo candidato a vice, configurando doação de pessoa jurídica**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Neste ponto, as fotografias, por si só, não provam o alegado. E tal fato necessitaria de instrução probatória não permitida em sede de Ação de Prestação de Contas.

Acrescentam haver **irregularidades quanto ao abastecimento de veículos**, notadamente o registro de um mesmo veículo abastecendo no mesmo momento com dois combustíveis diferentes (Gasolina e Diesel), o que, para os



impugnantes, é sinal de que houve i) abastecimento de veículos não cadastrados; ii) aquisição de combustível via galão para abastecimentos de outros veículos; iii) simulação de abastecimento para recebimento de dinheiro, pois os abastecimentos eram em valores "redondos" (R\$ 50,00, R\$ 70,00, R\$ 100,00 etc).

Neste aspecto, de fato há indícios de irregularidades, quiça até de crime. Contudo, a natureza da cognição no âmbito da Ação de Prestação de Conta não se presta para essa averiguação. Além disso, embora possam ser consideradas irregulares, porque não se tem conhecimento de um veículo utilizar, ao mesmo tempo, gasolina e óleo diesel como combustível, os valores são irrisórios quando comparados ao total de gastos da campanha (não representam 1% do total), devendo ser aplicado, quanto a eles, **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, nos termos da jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E, POR CONSECTÁRIO, DETERMINAR O RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 7º, DO RITSE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. VALOR PERCENTUAL DÍMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior assenta ser facultado ao relator sopesar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Desse modo, não há óbice formal ao provimento de recurso por meio de decisão monocrática respaldada em compreensão jurisprudencial dominante desta Corte, como no caso dos autos. 2. Admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes. 3. **Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.** 4. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a falha apurada soma R\$ 1.321,56 (mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes a 5,21% das despesas contratadas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060166587, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 241, Data 20/11/2020, Página 0).*



Neste ponto, destaco que se houvesse evidências concretas de cometimento de crime ou fraude por parte dos prestadores de conta quando a este item, não seria possível aplicar tal princípio que exige a boa-fé, mas como já foi dito, o que existe nos autos são meros indícios, que não podem ser levado em conta sem o aprofundamento da investigação sobre o que de fato ocorreu, mas que, repito, não é possível o aprofundamento em sede desta prestação de contas.

Reconheço, igualmente a falha na **identificação dos veículos em alguns relatórios de abastecimento**, mas que pelo valor, igualmente deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não há como desaprovar a prestação de contas, mas sim aprová-las com a ressalva dessa impropriedade.

No que se refere à **despesa de R\$ 19,90 gasto com a compra de um galão** para transporte de líquido (provavelmente combustível) e lançada como combustível, de fato esse galão foi adquirido e consta na Nota Fiscal indicada no ID 59653244 juntamente com a aquisição de combustíveis, no valor total de R\$ 4.823,91. Porém tal fato está devidamente documentado nos autos e de modo algum comprometeu a compreensão da prestação de contas, podendo, no máximo qualificá-la como uma falha formal no preenchimento da prestação de contas, que em nada compromete a sua regularidade.

Do mesmo modo deve ser compreendida a contradição alegada pelos impugnantes de que no ID 59653153 há informação de ausência de despesa com **combustível para gerador** e no ID 59653331 haver despesa com esse item (R\$ 68,84). São valores irrisórios, face o total gasto e que embora não tenham sido informados no campo correto, não houve omissão na sua informação, tanto é que a nota fiscal foi juntada aos autos pelos próprios candidatos, de modo que não houve comprometimento à compreensão das contas e muito menos sua omissão.

Outro ponto da impugnação se refere às **despesas com advocacia e contabilidade**, indicando ter havido a apresentação de documento fiscal idôneo a demonstrar ter havido as despesas. Acrescenta trechos da legislação fiscal atinente a cada caso, a saber, da Prefeitura de Natal no caso da despesa com contabilidade e de Mossoró no caso da despesa com advocacia. Não há como acolher tais alegações como formuladas. De fato, que as despesas são comprovadas pela apresentação de documento fiscal idôneo, entretanto, a própria resolução menciona a possibilidade de comprovação por “outro meio de prova permitido” (art. 33, §6º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Por fim, quanto às supostas irregularidades ou falhas em relação à **assunção de dívidas**, os relatórios técnicos apresentados tratam detalhadamente de tais questões, tendo concluído o parecerista não haver irregularidades aptas a demandarem a desaprovação das contas. Com efeito, há nos autos os instrumentos de assunção de dívida pelo partido político, não havendo que se exigir fossem subscritas pelo Chefe do Diretório Municipal, na medida em que foram autorizadas pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional, conforme exigido pelo art. 33, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019, em valor que abrange a totalidade do débito (ID 77087666).

Por todo o exposto, tenho que as questões levantadas na impugnação ou de pronto não revelam irregularidade que implique em desaprovação ou demandam uma ampliação da instrução, impróprio para a natureza da presente ação.

Analisando os relatórios técnicos emitidos, relatório preliminar, parecer conclusivo e parecer conclusivo complementar, tem-se que foram apontadas falhas que, no entendimento do corpo técnico, não ensejam a desaprovação das contas.

Aponta o analista da 34ª Zona Eleitoral, ter havido falha em relação aos seguintes pontos: a) atraso na entrega de relatórios financeiros (totalizando 2,93% de todos os gastos); b) omissão em notas fiscais do Facebook relativas ao impulsionamento de conteúdos e inadequação quanto à destinação de sobras



decorrentes; c) divergências em operações financeiras; d) divergências em informações contidas na parcial e na prestação de contas final.

Após análise detalhada de todos os relatórios, do conteúdo da manifestação do analista técnico e da defesa, documentos e retificadoras apresentadas pelos candidatos, entendo não haver irregularidades aptas a demandar a desaprovação.

Esclareço que não se pode, em sede de prestação de contas, ampliar a produção probatória para além do necessário para se verificar a regularidade das contas. Ademais, nos últimos anos, tem havido uma integração entre os diversos sistemas da Administração Pública com vistas a subsidiar o exame das contas eleitorais, não se tendo identificado, nas contas em análise, ter havido obtenção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada, gastos não contabilizados nem uso irregular de recursos do FEFC, de modo que, assim como entende o corpo técnico, as falhas identificadas demandam a aprovação das contas, indicando-se as ressalvas quanto aos erros identificados.

Por outro lado, aquelas questões que ficam como não esclarecidas, no entendimento dos impugnantes ou mesmo de terceiros interessados, inclusive o MPE, podem ser discutidas em sede de representação própria.

Portanto, considerando que as falhas apontadas nos itens acima não prejudicaram e trata-se de impropriedades que não inviabilizaram a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019-TSE.

Assim sendo, com fundamento nas razões de fato e de direito acima delineadas, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral e Órgão Técnico do Juízo, julgo APROVADAS as contas apresentadas por ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA e JOAO FERNANDES DE MELO NETO, nos termos do art. 74, caput, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com as ressalvas apontadas no Parecer Conclusivo Complementar e nesta sentença, e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO formulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral por meio do PJE.

Remetam-se cópias dos documentos que constam nos IDs 59653216, 59653244, 59653263, 59653281 e 59653282, da Petição de Impugnação (ID 71005402 e do Parecer do Ministério Público (ID 77706348) ao Ministério Público Eleitoral para as medidas que entender cabíveis, em analogia ao art. 40 do Código de Processo Penal, haja vista a própria manifestação ministerial dispor sobre a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa respectiva.

Mossoró/RN, 10 de fevereiro de 2021.

VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS
Juiz Eleitoral da 34ª Zona

